

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 193/2023-T

Tema: IVA. Vouchers de finalidade múltipla não-utilizados e caducados.
Desistência do pedido.

SUMÁRIO

1. Nos termos legalmente previstos, o autor pode desistir do pedido, em qualquer altura, no todo ou em parte, tendo a desistência como efeito a extinção do direito que se pretendia fazer valer em juízo (artigos 283º, 1, e 285º, 1, do CPC, aplicáveis *ex vi* art. 29º, 1, e) do RJAT).
2. Havendo lugar a desistência, cabe ao tribunal verificar, pelo seu objecto e pela qualidade das pessoas que nela intervieram, se a desistência é válida e, no caso afirmativo, assim o declarar por sentença, condenando ou absolvendo nos precisos termos (artigo 290º, 3, do CPC, aplicável *ex vi* art. 29º, 1, e) do RJAT).

DECISÃO ARBITRAL

I – Relatório

1. A contribuinte A..., S.A., NIPC..., doravante “a Requerente”, apresentou, no dia 20 de Março de 2023, um pedido de constituição de Tribunal Arbitral Colectivo, nos termos dos artigos 2º, 1, a), e 10º, 1 e 2 do Decreto-Lei nº 10/2011, de 20 de Janeiro, com as alterações por último introduzidas pela Lei nº 7/2021, de 26 de Fevereiro (Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, doravante “RJAT”), e dos arts. 1º e 2º da Portaria nº 112-A/2011, de 22 de Março, em que é Requerida a Autoridade Tributária e Aduaneira

1.

- (doravante “AT” ou “Requerida”).
2. A Requerente pediu a pronúncia arbitral sobre a ilegalidade da decisão de indeferimento da Reclamação Graciosa emitida pela AT, em 20 de Dezembro de 2022, no âmbito do processo n.º ...2022..., e, mediatamente, sobre a ilegalidade dos actos tributários de autoliquidação de Imposto sobre o Valor Acrescentado (“IVA”), dos períodos de imposto de Fevereiro e Março de 2020, no montante de € 61.131,17, pedindo a anulação da decisão de indeferimento, a anulação parcial da autoliquidação de IVA, e a restituição do valor de IVA pago em excesso, acrescido de juros indemnizatórios.
 3. A Requerente sustentava, na essência, que as liquidações de IVA assentaram nas alterações introduzidas no Código do IVA pelo art. 275º da Lei nº 71/2018, de 31 de Dezembro, e no entendimento veiculado pela AT através das instruções do Ofício-circulado n.º 30208, mas que ambos os instrumentos normativos adviriam, alegadamente, de uma errónea transposição da legislação europeia – nomeadamente da Directiva (UE) 2016/1065 do Conselho, de 27 de Junho de 2016, que veio alterar a Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 26 de Novembro de 2006 –, dando origem a uma obrigação tributária que não resultaria dessa legislação europeia nem seria com ela conforme.
 4. A Requerente designou árbitro.
 5. O pedido de constituição do Tribunal Arbitral foi aceite pelo Exmo. Presidente do CAAD e automaticamente notificado à AT.
 6. A AT designou árbitro.
 7. O Conselho Deontológico do CAAD designou o árbitro-presidente do Tribunal Arbitral Colectivo, e notificou as partes dessa designação.
 8. Os árbitros comunicaram a aceitação do encargo no prazo aplicável.
 9. As partes não se opuseram, para efeitos dos termos conjugados dos arts. 11º, 2 e 3, e 8º do RJAT, e arts. 6º e 7º do Código Deontológico do CAAD.
 10. O Tribunal Arbitral Colectivo ficou constituído em 17 de Julho de 2023; foi-o regularmente, e é competente em razão da matéria.
 11. Por Despacho de 17 de Julho de 2023, foi a AT notificada para, nos termos do art. 17º do RJAT, apresentar resposta.

-
12. A AT apresentou a sua Resposta em 2 de Outubro de 2023, juntamente com o Processo Administrativo.
 13. A Requerida sustentou a total improcedência da acção, visto entender que a matéria está consagrada, pacífica e harmonicamente, no quadro legal nacional e europeu.
 14. Foi lavrado Despacho, em 4 de Janeiro de 2023, com o seguinte teor:

“Suscita-se, no presente processo, a questão da eventual contradição entre duas normas, ambas invocadas a propósito do regime tributário dos “vales de finalidade múltipla / multiple purpose vouchers” não-resgatados (não-utilizados), e caducados:

1) a da Diretiva (UE) 2016/1065, do Conselho, de 27 de junho de 2016.

2) a do art. 7º, 15, b) do CIVA (na redacção dada pela Lei nº 71/2018, de 31 de dezembro).

Pretendendo a segunda norma ser transposição da primeira norma, passam a suscitar-se dúvidas quanto ao alcance do Considerando 12 da referida Diretiva (UE) 2016/1065, com consequências no plano da eventual necessidade de subordinação desta matéria a regras comuns; ou, pelo contrário, da susceptibilidade de, nesta matéria, existirem soluções não-coordenadas nos vários Estados-Membros.

Sucede que a existente jurisprudência do TJUE não parece fornecer uma solução consolidada relativamente ao enquadramento, em IVA, do não-resgate dos “multiple purpose vouchers”, daí decorrendo que o reenvio prejudicial, nos termos do art. 267º do TFUE, se afigura ser a solução necessária, na medida em que se requer uma interpretação nova, com interesse geral para a aplicação uniforme do direito da União.

Sugere-se a submissão, ao TJUE, da seguinte questão:

1. A alínea b) do nº 15 do art. 7º do Código do IVA, aditada a este Código pela Lei nº 71/2018, de 31 de dezembro, estabelece que *“Se se verificar a caducidade do direito de o respetivo titular obter a transmissão de bens ou a prestação de serviços a que o vale de finalidade múltipla diz respeito, sem que o sujeito passivo que*

procedeu à cessão lhe restitua a contraprestação paga, o imposto relativo à prestação de serviços de colocação à disposição, a título oneroso, do referido direito é devido e exigível no momento em que o mesmo caducar.”.

2. O art. 274º da Lei nº 71/2018, de 31 de dezembro, estabelece que: “*A presente secção: a) Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2016/1065 do Conselho, de 27 de junho de 2016, que alterou o articulado da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, tendo em vista clarificar as regras do imposto que permitem assegurar, em todos os Estados-Membros da União Europeia, um idêntico tratamento das operações tributáveis associadas a certos tipos de vales”.*

3. A Diretiva (UE) 2016/1065, do Conselho, de 27 de junho de 2016 (que altera a Diretiva 2006/112/CE, no que respeita ao tratamento dos vales), esclarece, no seu considerando 12, que “*A presente diretiva não visa as situações em que um vale de finalidade múltipla não é resgatado pelo consumidor final durante o seu período de validade e o vendedor mantém a contraprestação recebida por esse vale.”.*

4. Nasce, assim, a dúvida quanto à origem da alínea b) do nº 15 do art. 7º do Código do IVA, visto que ela pode não corresponder à simples transposição da Diretiva (UE) 2016/1065.

Assim, a questão que se coloca é a seguinte:

“O estabelecido na Diretiva (UE) 2016/1065, do Conselho, de 27 de junho de 2016, atento em particular o seu considerando 12, deve ser interpretado no sentido de que, em caso de caducidade do direito aos bens ou serviços correspondentes a um vale de finalidade múltipla, sem restituição do que foi pago, se opõe a que o IVA relativo ao serviço de colocação à disposição, a título oneroso, do referido direito seja devido e exigível no momento em que o mesmo caducar, conforme previsto na alínea b) do nº 15 do art. 7º do Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-

B/84, de 29 de Junho – alínea aditada a este Código pela Lei nº 71/2018, de 31 de dezembro?”

Para esse efeito, notifica-se as partes para, no prazo de 20 dias, se pronunciarem, querendo, sobre a questão prejudicial a submeter ao TJUE em sede de reenvio prejudicial.”

15. Em requerimento de 22 de Janeiro de 2024, a Requerente apresentou a desistência do pedido.
16. As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias, e têm legitimidade.
17. A AT procedeu à designação dos seus representantes nos autos e a Requerente juntou procurações, encontrando-se assim as Partes devidamente representadas.
18. O processo não enferma de nulidades.

II. Fundamentação da decisão

Nos termos legalmente previstos, o autor pode desistir do pedido, em qualquer altura, no todo ou em parte, tendo a desistência como efeito a extinção do direito que se pretendia fazer valer em juízo (artigos 283º, 1, e 285º, 1, do CPC, aplicáveis *ex vi* art. 29º, 1, e) do RJAT).

Havendo lugar a desistência, cabe ao tribunal verificar, pelo seu objecto e pela qualidade das pessoas que nela intervieram, se a desistência é válida e, no caso afirmativo, assim o declarar por sentença, condenando ou absolvendo nos precisos termos (artigo 290º, 3, do CPC, aplicável *ex vi* art. 29º, 1, e) do RJAT).

No caso vertente, não há nenhum obstáculo formal à desistência do pedido apresentada em requerimento de 22 de Janeiro de 2024, pelo que resta ao tribunal homologar a desistência e declarar extintos os direitos de anulação que a Requerente pretendia exercer, absolvendo do pedido a Requerida.

III. Decisão

Nos termos expostos, acordam neste Tribunal Arbitral em:

- a) Homologar a desistência do pedido e declarar extintos os direitos de anulação que a Requerente pretendia exercer.
- b) Absolver do pedido a Autoridade Tributária e Aduaneira.

IV. Valor do processo

A Requerente indicou como valor da causa o montante de € 61.131,17, que não foi contestado pela Requerida e corresponde ao valor da liquidação a que se pretendia obstar, pelo que se fixa nesse montante o valor da causa.

Lisboa, 2 de Fevereiro de 2024

Os Árbitros

Fernando Araújo

Clotilde Celorico Palma

João Menezes Leitão